

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 229

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 06 de dezembro de 2024

Disponibilização: 05/12/2024

Publicação: 06/12/2024

Nomeações feitas no fim do mandato em Lagoa do Carro são suspensas pelo TCE-PE

FOTO: ALYSSON MARIA

A Primeira Câmara do Tribunal de Contas (TCE-PE) aprovou uma Medida Cautelar, expedida pelo conselheiro Eduardo Porto, determinando à prefeita da cidade de Lagoa do Carro, Judite Botafogo, que suspenda a nomeação de 160 candidatos aprovados em um concurso público realizado em 2022 pela prefeitura municipal.

A decisão atendeu a um pedido do prefeito eleito, José Luiz Amorim, que alegou irregularidades nas nomeações, pois, segundo ele, ocorreram nos últimos 180 dias de mandato da atual gestora, o que é proibido pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Além disso, a prefeitura ultrapassou os limites



O voto da relatoria do conselheiro Eduardo Porto (D) foi julgado na Primeira Câmara do Tribunal de Contas

legais de gastos com pessoal em 2024, atingindo 75,41% no primeiro quadrimestre e 72,26% no segundo, bem acima do limite de 54% da LRF.

A defesa alegou que reduziu despesas para viabili-

zar as contratações, mas uma análise técnica do TCE-PE concluiu que a economia foi insuficiente para compensar o impacto das nomeações. Também não foi comprovada a relação direta entre os cargos exonerados e os

nomeados.

“Esses fatores indicam de forma consistente que as nomeações podem comprometer a sustentabilidade financeira do município, impondo ônus à próxima gestão, o que caracteriza risco aos cofres públicos e prejudica a transparência na gestão pública”, destaca o voto.

De acordo com o relator, os candidatos aprovados ainda poderão ser nomeados quando as contas públicas municipais estiverem equilibradas, já que o concurso estará dentro do prazo de validade.

A decisão, aprovada por unanimidade em sessão realizada na última terça-feira (3), ainda permite recurso ao Pleno do TCE-PE.

Escola de Contas oferece formações voltadas para a primeira infância

A Escola de Contas do TCE-PE oferece aos gestores públicos (municipais e do Estado) quatro cursos voltados para a temática da primeira infância. São eles: “Primeira Infância e Intersetorialidade”; “Planejamento Estratégico do Plano Municipal Pela Primeira Infância”; “Plano Municipal Pela Primeira Infância - PMPI: O Caminho do Trâmite até a Aprovação”; e “Criança: Sujeito

de Direito e Comunicante da Primeira Infância”.

As formações têm o objetivo de fortalecer e avançar na construção de políticas públicas direcionadas à faixa etária de zero a seis anos no estado de Pernambuco. As ações fazem parte da estratégia do Tribunal de Contas, que assumiu compromisso para garantir a efetividade da gestão pública nesse tema. Os cursos oferecem apoio técnico-pedagógico para o desenvolvimento de

ferramentas como planos municipais, criação de Comitês Intersetoriais para a Primeira Infância, além de orientar os participantes sobre os processos burocráticos para efetivação das políticas públicas.

As aulas são ofertadas na modalidade EaD, e as inscrições gratuitas podem ser feitas no site da Escola de Contas (<https://escola.tcepe.tc.br/>).

Confira os cursos da Escola de Contas voltados para a primeira infância.

escola.tcepe.tc.br



Escola de Contas Públicas

TCEPE

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.019824/2024-29 - Goretti Alice Rego Brandão Agra, autorizo; SEI 001.019817/2024-27 - Márcia Canuto Mendes, autorizo; SEI 001.019625/2024-11 - Gleidson da Costa Campos, autorizo; SEI 001.019838/2024-42 - Ivson Vilela Guerra, autorizo; SEI 002.000213/2023-16 - Renata Miranda Porto Carneiro Campello, autorizo; SEI 001.019908/2024-62 - Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque, autorizo; SEI 001.019879/2024-39 - Andrea da Cruz Gouveia Lima, autorizo; SEI 001.019884/2024-41 - Pedro Coelho Teixeira Cavalcanti, autorizo; SEI 001.019887/2024-85 - Joao Marcelo Sombra Lopes, autorizo. Recife, 05 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100483-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

ROBERTO ABRAHAM ABRAHAMIAN ASFORA (***.116.704-**) PAULO ROBERTO DE CARVALHO MACIEL (OAB PE-20836), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

5 de Dezembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisões Interlocutórias

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2218842-3
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADA: DAMIANA FERNANDES MARQUES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 432/2024

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2024;

CONSIDERANDO que o ex-segurado do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 27/11/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2325208-0
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: JOSELMA FERREIRA DE SOUSA BARRETO OLIVEIRA GOMES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 433/2024

CONSIDERANDO os termos do despacho da GIPE - Gerência de Inativos e Pensionistas, 18/11/2024;

CONSIDERANDO que a interessada do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;

CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);

CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização/análise do competente processo de Admissão de Pessoal;

CONSIDERANDO que a prolação de decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES E EDUARDO LYRA PORTO CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL, EM EXERCÍCIO, DRA. MARIA NILDA DA SILVA.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2210361-2
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Edição Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



INTERESSADA: ANA LAURA GOMES ALVES DA SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE GARANHUNS
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 434/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-servurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo e Admissão de Pessoal;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2212573-5
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADA: LUCIENE SABINO DOS SANTOS SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 435/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-servurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2215164-3
TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: LUIZ CARLOS SILVA D'ANGELO JÚNIOR
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 436/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-servurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que a Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) está à frente dos procedimentos de coleta de dados para a formalização do competente processo de Admissão de Pessoal;

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

40ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 04/12/2024
PROCESSO TCE-PE Nº 2322295-5
TIPO DE PROCESSO: PENSÃO
INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO SOUSA SOARES, CAMILE VITÓRIA SOUSA SOARES, MARIA CLARA SOUSA SOARES E KERMILLY CANDICY SOUSA SOARES
ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
PRESIDENTE: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 437/2024

CONSIDERANDO que o(a) interessado(a)/ex-servurado(a) do presente processo ainda não teve o respectivo ato de admissão apreciado por esta Corte, nos termos do artigo 2º, IX da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);
CONSIDERANDO que a negativa de registro ao ato de admissão, pelo Tribunal de Contas, poderá influenciar, S.M.J., no direito ao benefício previdenciário em análise;
CONSIDERANDO o posicionamento adotado no Processo TC n.º 1921390-6 e em diversos outros, tendo em vista o teor da CI CCE n.º 070/2017 (PETCE n.º 28.672/2017);
CONSIDERANDO, por fim, que o Processo de Admissão de Pessoal TC n.º 2423728-0 encontra-se pendente de julgamento.

DETERMINO o sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS MARCOS LORETO, RANILSON RAMOS, CARLOS NEVES, EDUARDO LYRA PORTO E RODRIGO NOVAES CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS.

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 004/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de intérprete de libras, destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **LÚCIO FLÁVIO FRAGOSO - MEI** - CNPJ n.º 45.166.971/0001-44. Valor: R\$ 39.298,98. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 005/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de iluminação, multimídia e filmagem, bem como a contratação de serviços complementares (transfer), destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **DUPORTO AGÊNCIA DE PUBLICIDADE LTDA.** - CNPJ n.º 29.128.731/0001-07. Valor: R\$ 515.349,00. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 006/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de decoração, destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **FLORATA FLORICULTURA E PRESENTES LTDA.** - CNPJ n.º 03.413.017/0001-69. Valor: R\$ 652.992,63. Vigência: de 5/12/2024 a 5/12/2025.

Recife-PE, 5/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 007/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços complementares para eventos (músico e manobrista), destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **COLOSSO - LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 34.841.308/0001-81. Valor: R\$ 45.894,90. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 008/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de apoio cerimonial, destinados ao suporte a capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **AYRES E COUTINHO PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA.** - CNPJ n.º 21.984.905/0001-13. Valor: R\$ 99.893,72. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

RICARDO MARTINS PEREIRA
Diretor-Geral

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS TC N.º 009/2024. Processo de Contratação n.º 87/2024 - Pregão Eletrônico n.º 23/2024. Objeto: Registro de preços para eventual contratação de serviços especializados de *buffet*, destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do TCE/PE. Fornecedor: **AURORA BUFFET GESTÃO DE EVENTOS LTDA.** - CNPJ n.º 53.567.914/0001-03. Valor: R\$ 678.989,80. Vigência: de 4/12/2024 a 4/12/2025.

Recife-PE, 4/12/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101250-8

Órgão: Secretaria de Administração de Pernambuco (SAD)

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

Ana Maraíza de Sousa Silva - Secretária de Administração

Nayllê Karenine Siqueira de Queiroz - Secretária Executiva de Contratações Públicas

Bruno Cintra Lira - Gerente Geral de Governança em Licitações

B1 Vigilância EIRELLI. (Requerente)

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101250-8, que tem por objeto a análise do Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) formulado pela empresa B1 VIGILÂNCIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.195.617/0001-87, com o objetivo de suspender o Processo Licitatório nº 1426.2024.AC-36.PE.0352.SAD (Pregão Eletrônico nº 0352/2024), promovido pela Secretaria de Administração de Pernambuco – SAD, que tem como objeto a formação de Ata de Registro de Preços Corporativa para a eventual prestação de serviços de Vigilância Armada, a serem executados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos;

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO os termos do Pedido de Medida Cautelar formulado pela empresa B1 VIGILÂNCIA EIRELI;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Administração de Pernambuco;

CONSIDERANDO que o entendimento consolidado na jurisprudência, na legislação e nos pareceres da Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco é que a Administração Pública não está vinculada a encargos relativos ao prêmio por assiduidade e à contratação de menores aprendizes, por terem sido criados por convenção coletiva, sem previsão legal;

CONSIDERANDO que o Edital foi elaborado com base na legislação vigente à época de sua publicação, observado o prazo de adaptação previsto na Lei nº 14.967/2024;

CONSIDERANDO o precedente deste Tribunal no Processo TCE-PE Nº 24101100-0, Acórdão 1840/2024, que negou medida cautelar em caso idêntico;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Secretária de Administração do Estado, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

DECISÃO TERMINATIVA MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101216-8

Órgão: Prefeitura Municipal de Amaraji

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

ALINE DE ANDRADE GOUVEIA (Prefeita atual)

FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES (Prefeito Eleito 2025-2028)

LUEBSON FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 36727PE)

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101216-8, que tem por objeto a análise da Representação com Pedido de Medida Cautelar (Doc. 1) protocolada por FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, Prefeito Eleito do Município de Amaraji para o mandato 2025-2028, em face de irregularidades na celebração de contratos diretos para aquisição de brinquedos pedagógicos e material esportivo, conforme processos licitatórios nº 064/2024 e nº 065/2024, ambos realizados com base em dispensa de licitação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos.

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a Representação protocolada por FLÁUCIO DE ARAÚJO GUIMARÃES, Prefeito Eleito do Município de Amaraji para o mandato 2025-2028, em face de irregularidades na celebração de contratos diretos para aquisição de brinquedos pedagógicos e material esportivo, conforme processos licitatórios nº 064/2024 e nº 065/2024, ambos realizados com base em dispensa de licitação;

CONSIDERANDO o teor do Parecer da Inspeção Regional de Palmares (IRPA), que opinou pela improcedência da Representação;

CONSIDERANDO que não estão presentes, em sede de cognição sumária, própria de pedidos cautelares, o fundado receio de grave lesão ao erário ou risco de ineficácia da decisão de mérito (*periculum in mora*), pressupostos indispensáveis para emissão de medida cautelar (art. 2º da Resolução TC nº 155/2021);

NEGO, *ad referendum* da Primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a medida cautelar pleiteada.

Determino, ainda, como medida meramente acessória, que seja dado ciência da presente Decisão à Prefeitura Municipal de Amaraji, bem como aos demais membros da 1ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) e à Diretoria de Controle Externo (DEX), nos termos do Art. 13, §3º da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 05 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101180-2

Órgão: PREFEITURA MUNICIPAL DE VERTENTE DO LÉRIO

Tipo: MEDIDA CAUTELAR

Exercício: 2024

Relator: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

Interessados:

Histênio Júnior da Silva Sales

Advogado: Rafael Otaviano Cabral dos Anjos – OAB: 22.800/PE

Renato Lima Sales – Prefeito

Advogado: Mateus de Barros Correia - OAB: 44.176/PE

Denize Marques da Rocha – Pregoeiro

Advogado: Mateus de Barros Correia - OAB: 44.176/PE

Silvaneide Maria Silva de Lima – Secretária de Educação

Advogado: Mateus de Barros Correia - OAB: 44.176/PE

Tássio de Oliveira Saraiva -

Advogado: Mateus de Barros Correia - OAB: 44.176/PE

Requerente: Histênio Júnior da Silva Sales

Advogado:Rafael Otaviano Cabral dos Anjos – OAB: 22.800/PE

EXTRATO DA DELIBERAÇÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101180-2, Medida Cautelar, protocolada pelo Sr. Histênio Júnior da Silva Sales (prefeito eleito), por conduto de advogado regularmente constituído, que pugna pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para determinar a Prefeitura Municipal de Vertente do Lério em caráter de urgência para que determine a suspensão da execução dos contratos ora questionados e, conseqüentemente a suspensão dos pagamentos decorrentes de suas execuções, até que sobrevenha a análise do mérito desta Representação.

DECIDO, nos termos do inteiro teor da deliberação monocrática que integra os autos:

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO a necessidade de atendimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para fins de concessão de medida cautelar;

INDEFIRO a Medida Cautelar pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara.

É a decisão.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101251-0

Órgão: Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator(a): Cons. em exercício Ruy Ricardo Harten

Interessado(s):

Paulo Batista Andrade (Gestor/Chefe do Poder Executivo)

Paulo Fernando Pimentel Galvão (Interessado Geral)

Advogado(s):

Felipe Augusto de Vasconcelos Caraciolo – OAB/PE 29.702

Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto – OAB/PE 31.964

ATOS DE PESSOAL. CONCURSO. NOMEAÇÕES POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. ESTADO DE INCONSTITUCIONALIDADE. QUANTITATIVO DE ADMISSÕES DE SERVIDORES EFETIVOS QUE SE REVELAM PROPORCIONAIS À SITUAÇÃO EXPERIMENTADA PELA MUNICIPALIDADE. ARTIGO 21, II, DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NÃO DEMONSTRADO O EFETIVO AUMENTO DA DESPESA DE PESSOAL.

Falece competência a esta Corte de Contas para suspender atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público, subscritos pelo Chefe do Executivo em cumprimento de decisão judicial.

Não cabe medida cautelar para obstar atos de nomeação de candidatos aprovados para o cadastro de reserva, quando o seu quantitativo se revela proporcional à situação experimentada pela municipalidade, que, de há muito, lança mão de contratações temporárias para o atendimento de necessidade de cunho permanente, vulnerando a regra geral do concurso público.

Não tendo sido demonstrado o efetivo aumento de despesas de pessoal, descabe a invocação do art. 21, II, da LRF, sobretudo quando, no caso concreto, não se pode descartar a possibilidade de compensação proporcionada pelo afastamento de contratados temporariamente.

RELATÓRIO

Cuida-se da apreciação de medida cautelar pleiteada pelo Sr. Paulo Fernando Pimentel Galvão, candidato eleito à chefia do executivo do município da Ilha de Itamaracá, no pleito de 2024, em desfavor do atual prefeito, Sr. Paulo Batista Andrade, e com vistas à suspensão de portaria de convocação e nomeação de candidatos aprovados em concurso público realizado em 2023, para o provimento de cargos efetivos.

Transcrevo a exordial:

I - PRELIMINARMENTE – DA LEGITIMIDADE

Conforme se detalhará adiante, a proposta da presente Medida Cautelar visa a suspensão da homologação, bem como das nomeações, do Concurso realizado no ano de 2023, para 116 (cento e dezesseis) vagas ofertadas no Concurso Público nº 001/2023, em período vedado pela Lei Federal nº 9.504/97, em face do atual Prefeito do Município de Ilha de Itamaracá/PE. Inclusive, em vista de convocação de Aprovados em número superior às vagas ofertadas.

O proponente, então, na condição de Prefeito Eleito do Município de Ilha de Itamaracá, para o Mandato 2025-2028, receia que a homologação do Concurso após as Eleições e a efetivação de Aprovados além do número de vagas ofertadas no edital do concurso público, o qual, sequer teve previsão de vagas para cadastro de reservas, comprometa futuramente a receita corrente líquida do Município com o pagamento de despesas com pessoal e imponha obstáculos ao adequado funcionamento da atividade administrativa local, como um todo, no início da nova gestão que se aproxima, impossibilitando inclusive a execução das políticas públicas das quais necessita o Município e que constam no plano de governo do proponente.

Assim, o proponente tem legitimidade ativa, pois é interessado, na forma do artigo 18, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, e na forma do artigo 2º, § 1º, da Resolução T.C. nº 155, de 15 de dezembro de 2021.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Em outubro de 2023, o Município de Ilha de Itamaracá lançou um Concurso Público para preenchimento de vagas de caráter efetivo, conforme especificado no Edital em anexo (**Anexo 02**). O certame ofereceu oportunidades para cargos de níveis fundamental, médio e superior, conforme detalhado no Anexo I do Edital (página 12), totalizando, inicialmente, 129 (cento e vinte e nove vagas), que posteriormente foi reduzido para 116 (cento e dezesseis) vagas através de Edital Retificador.

Por outro lado, a Prefeitura de Ilha de Itamaracá, através do Secretário de Administração e de Finanças, firmou com o Ministério Público do Estado de Pernambuco um TAC – Termo de Ajustamento de Conduta, em 25 de julho de 2022, com Aditivo em 20 de março de 2023, para a realização do Concurso, conforme cópias em anexo (**Anexo 03**).

O Concurso tramitou, então, até meados de maio de 2024, conforme demonstra o site da realizadora do Concurso (<https://www.idhtec.org.br/contests/detail/56>):

Publicações		
10/05/2024 10:00:00 Edital 009/2023 – RESULTADO DEFINITIVO DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	26/04/2024 09:37:47 Edital 008/2023 – RECURSO – RETESTE DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	22/04/2024 09:29:00 Edital 007/2023 – RESULTADO PRELIMINAR DA AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA
07/03/2024 18:00:00 Edital 006/2023 – CONVOCAÇÃO AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA	23/02/2024 18:00:00 Edital 005/2023 - Resultado dos Exames Médicos	29/01/2024 13:00:00 Estatística Definitiva
09/01/2024 18:00:00 Edital 004 - CONVOCAÇÃO PARA O EXAME MÉDICO	27/12/2023 17:00:00 Informativo 006 - RESPOSTA DOS RECURSOS CONTRA QUESTÕES E GABARITOS	11/12/2023 05:00:00 Estatística Preliminar
11/12/2023 05:00:00 Informativo 003 - PESSOA COM	11/12/2023 05:00:00 Informativo 004 - SOLICITAÇÕES DE	11/12/2023 05:00:00 Informativo 005 - LOCAIS DE

Mas, o Concurso não chegou a ser homologado pela Prefeitura de Itamaracá, que tinha até 05 de julho de 2024 para o fazer.

Não estando o Concurso Homologado, não pode haver qualquer convocação de aprovado nos 3 (três) meses que antecedem as Eleições (no caso de 2024, 06 de outubro de 2024) e até a posse dos eleitos (que se dará em 1 de janeiro de 2025), tudo sob pena de nulidade de pleno direito, conforme determina o inciso V, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97, e suas alíneas, senão vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, **na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:**

- a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

Então, como o Concurso não foi homologado pelo Prefeito Municipal até 05 de julho de 2024, toda e qualquer nomeação de aprovado é NULA DE PLENO DIREITO.

Mas, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, em total inobservância à regra acima, ajuizou Ação Civil Pública na Comarca da Ilha de Itamaracá, feito tombado sob o nº 0000757-71.2024.8.17.2760, cuja cópia segue integral em anexo (**Anexo 04**), buscando provimento liminar para compelir a municipalidade a realizar a homologação do concurso e, conseqüentemente, a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público, em substituição aos contratos temporários, conforme pactuado no TAC já citado.

Por sua vez, o Juízo da Comarca deferiu a liminar, nos seguintes termos: "Pelo exposto, defiro a liminar requerida na exordial para em consequência determinar ao Município de Itamaracá realize no prazo de 10 (dez) dias a homologação do concurso e, conseqüentemente, promova, no prazo de 20 (vinte) dias a nomeação dos candidatos aprovados e selecionados dentro do número de vagas para os cargos ofertadas no edital do mencionado concurso público".

Mas, conforme explicitado, o Pedido formulado pelo Parquet Estadual e a Decisão proferida pelo Juízo da Comarca da Ilha de Itamaracá é contra legem, posto que determina a nomeação de aprovados em Concurso que teve sua homologação realizada dentro de período vedado pela Lei Eleitoral.

Seguindo, então, a determinação do Juízo da Comarca, o Prefeito da Ilha de Itamaracá procedeu com a homologação do Concurso, através da Portaria GP Nº 115/2024, de 29 de outubro de 2024, que segue em anexo (**Anexo 05**).

Ato contínuo, editou a Portaria Nº 118/2024, de 13 de novembro DE 2024, convocando inicialmente 223 candidatos, em número superior às vagas ofertadas no Edital, cuja cópia segue em anexo (**Anexo 06**). Posteriormente, convocou mais 10 candidatos, conforme Portaria Nº 119/2024, de 18 de novembro de 2024, em anexo (**Anexo 07**).

Então, não bastasse as nomeações em período vedado, o Prefeito está realizando a convocação de pessoas em número bem superior às vagas ofertadas no Edital do Concurso, tanto com o intuito de interferir no pleito eleitoral, quanto também com o intuito de inviabilizar a gestão do Prefeito eleito.

Há fortes indícios, pois, que a Prefeitura esteja convocando candidatos além das vagas previstas no Edital do Concurso, sem apresentar uma justificativa plausível para tal procedimento, o que caracteriza clara violação das regras do certame.

Somado a tudo isso, ainda temos vedação pela Lei de Responsabilidade Fiscal, que apresenta um sistema normativo que busca resguardar a governabilidade do Gestor vindouro, através de dispositivos limitadores da geração de despesas para os exercícios seguintes, demonstrando outra vedação para as nomeações em tela.

Um desses dispositivos é o artigo 21, da Lei Complementar nº 101/00, senão vejamos:

Art. 21. É nulo de pleno direito:

I - o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

- às exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar e o disposto no inciso XIII do caput do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição Federal;
- ao limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

III - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

- resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

Neste cenário, conversando com a Lei Federal nº 9.504/97, temos que a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece que também é nulo de pleno direito o ato que resulte em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato.

Da mesma forma, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 22, veda o provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, quando a despesa com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite de 54%, senão vejamos:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

E, analisando o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º Quadrimestre de 2024, em anexo (**Anexo 08**), temos que a Despesa com Pessoal da Prefeitura da Ilha de Itamaracá atingiu o percentual de 55,76%, excedendo, pois, o limite indicado acima.

Então, não há qualquer margem legal que possibilite a convocação e nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público de 2023, sendo o ato nulo de pleno direito.

Tudo isso sem deixar de mencionar as consequências negativas que o inchaço da folha de pagamento do Poder Executivo Municipal produz sobre os cofres públicos municipais, sobretudo no início de uma nova gestão, no qual se faz necessária toda uma reorganização da atividade administrativa local.

Diante de tais circunstâncias, com o intuito de melhor resguardar os interesses públicos, não restou ao Prefeito Eleito do município alternativa diversa da propositura da presente Medida Cautelar.

III – PRECEDENTE RECENTE

Em recente decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Eduardo Lyra Porto, nos autos do Processo T.C. nº 24101196-6, da Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro, foi concedida, ad referendum da Primeira Câmara, Medida Cautelar para determinar à Prefeitura Municipal de Lagoa do Carro que suspendesse imediatamente as nomeações decorrentes do **Edital de Convocação Nº 004/2024 - Concurso Público Nº 001/2022 PMLC/PE** e abstenha-se de realizar novas nomeações até o final do mandato da atual gestão.

Segue, em anexo (**Anexo 09**), o Teor da Decisão, para servir como precedente para o presente caso.

III – PEDIDO LIMINAR – DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DA TUTELA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARS

Ao se ingressar na análise quanto aos pressupostos cujo preenchimento se faz necessário para fins de concessão de medida cautelar por parte desta Corte de Contas, é indispensável registrar o que preceitua a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600, de 14 de junho de 2004), conforme disposição de seu artigo 18, cuja redação segue abaixo transcrita:

Art. 18. O Conselheiro-Relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá, de ofício ou mediante provocação interna dos demais Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e gerentes das unidades organizacionais vinculadas à Coordenação de Controle Externo - CCE, ou por provocação externa dos demais interessados, adotar Medida Cautelar, nos termos e condições previstos em resolução. (Redação dada pela Lei nº 14725/2012)

Por sua vez, a Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021, em seus artigos 2º e 4º, assim estabelece:

Art. 2º O relator, **em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito**, poderá adotar Medida Cautelar, de ofício ou mediante provocação.

(...)

Art. 4º Por meio da medida cautelar, o relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre outras:

I - **suspensão de ato administrativo ou de seus efeitos, no todo ou em parte;**

II - determinação à autoridade competente para que suspenda, total ou parcialmente, a execução de contrato;

III - **determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção;**

IV - determinação de retenção total ou parcial de pagamentos pendentes, decorrentes de contratos públicos, convênios ou quaisquer instrumentos negociais da Administração Pública;

V - determinação à autoridade competente para afastamento temporário de agentes públicos de suas funções, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas atribuições, possam retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento ou, ainda, ocultar ou destruir provas, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;

VI - bloqueio provisório de bens, direitos e expectativa de direitos (indisponibilidade), de forma a garantir o ressarcimento final ao erário ou o resultado útil do processo;

VII - requisição de documentos e provas em unidades jurisdicionadas, desde que assegurada, em tempo oportuno, a continuidade dos serviços administrativos, mediante o fornecimento de cópias, ou outra medida equivalente. (...)

Denota-se, portanto, do acima exposto, que para a concessão de medida de natureza cautelar, deverá ser observada a existência dos seguintes requisitos: a) **urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio** ou b) **risco de ineficácia da decisão de mérito**.

Como se vê, têm-se por plenamente demonstradas, no caso em apreço, a urgência requerida pelo caso (nomeações em período vedado e acima do limite de vagas sem justificativa), a plausibilidade do direito invocado (artigo 75, da Lei das Eleições, e artigo 21 da LRF, bem como a consolidada jurisprudência deste Tribunal de Contas), o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tudo em consonância ao que dispõe o artigo 2º, da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021.

Assim, faz-se necessária a concessão de medida liminar, inaudita altera pars, na forma do artigo 300, § 2º, do CPC, c/c o artigo 4º, incisos I e III, e artigo 10, da Resolução T.C. nº 155/2021, para **suspender as Portaria de convocação e nomeação realizadas no ano de 2024, posto que em período vedado pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que excedem o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2023**.

IV – REQUERIMENTOS

Diante do exposto,

Considerando a legitimidade ativa da proponente;

Considerando que o atual prefeito do município da Ilha de Itamaracá/PE está realizando convocação e nomeação em período vedado pela Lei Eleitoral e pela Lei de Responsabilidade Fiscal e que excedem o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2023, tanto com o intuito de interferir no pleito eleitoral, quanto também com o intuito de inviabilizar a gestão do Prefeito eleito;

Considerando que a concessão da medida liminar NÃO TRARÁ QUALQUER PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ILHA DE ITAMARACÁ;

Requer de Vossa Excelência que se digne em receber a presente proposta de Medida Cautelar, decidindo liminarmente, na forma do artigo 4º, incisos I e III, da Resolução T.C. nº 155/2021, determinando **a suspensão das Portaria de convocação e nomeação realizadas no ano de 2024, posto que em período vedado pela Lei Eleitoral e pela Lei**

de Responsabilidade Fiscal e que excedem o número de vagas ofertadas no Concurso Público nº 01/2023.

Após a concessão da medida liminar, requer o prosseguimento do feito na forma prevista na Resolução T.C. nº 155/2021, a fim de que seja **instaurada Auditoria Especial para apurar eventuais irregularidades**, em razão da violação à Lei das Eleições e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Estes são os termos em que se pede e espera deferimento.

Ao chegar-me o feito, entendi que o caso não ostentava urgência tal que suscitasse excepcional deferimento de escuta e, sendo assim, notifiquei o requerido, que apresentou, mediante advogado devidamente habilitado, suas contrarrazões. Reproduzo-as:

II – DOS FATOS

Tratam-se os autos de Medida Cautelar c/c Pedido de Tutela de Urgência *Inaudita Altera Pars*, proposta por Paulo Fernando Pimentel Galvão, prefeito eleito da Ilha de Itamaracá/PE, em face de Paulo Batista Andrade, atual gestor municipal.

Aduz que fora firmado um Termo de Ajustamento de Conduta entre a Prefeitura e o MPPE em 25/07/2022, para que fosse aberto concurso público municipal.

No ano de 2023, foi lançado o referido certame público na Ilha de Itamaracá para preenchimento de vagas de caráter efetivo, com níveis fundamental, médio e superior, com previsão inicial de 129 vagas, sendo depois retificado esse quantitativo para 116 vagas.

Ato contínuo, menciona que o concurso teria que ser homologado até a data de 05/07/2024, o que não foi feito pelo gestor. Dessa forma, toda e qualquer convocação ou nomeação dos aprovados seria nula de pleno direito.

Invoca que o MPPE ajuizou ação civil pública, que tramita sob o nº 0000757 71.2024.8.17.2760, na qual fez um pedido liminar no sentido de compelir o município a realizar a homologação e nomear os aprovados no concurso, para que houvesse a substituição dos contratos temporários, tudo nos termos outrora pactuados no TAC.

A liminar pedida pelo órgão ministerial fora deferida, determinando que o município, no prazo de 10 (dez) dias, proovesse a homologação do certame, bem como, em 20 (vinte) dias, promovesse a nomeação dos candidatos aprovados dentro do quantitativo de vagas.

Fazendo tal contextualização, o denunciante afirma que o pedido pelo MPPE é *contra legem*, já que a homologação, que se deu em 29/10/2024, fora feita dentro do período vedado pela Lei das Eleições, já que anterior a posse dos eleitos. De igual forma, as Portarias de convocação de 223 e 10 candidatos, que ocorreram, respectivamente, em 13 e 18 de novembro, seriam nulas de pleno direito.

Afirma ainda que tal ato do prefeito visa embarçar a gestão do prefeito eleito, já que a "nomeação em massa" promove um aumento significativo na folha de pagamentos e na despesa de pessoal, o que também seria vedado pela LRF, tendo em vista a previsão de que não deve haver aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias de mandato.

À luz do que fora narrado acima, o denunciante requer à esta Corte de Contas a suspensão das Portarias de convocação e nomeação realizadas pela Prefeitura da Ilha de Itamaracá, bem como, a instauração de auditoria especial para apuração de eventuais irregularidades.

Eis a síntese factual.

III – DO PEDIDO CAUTELAR

A Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021, é o regramento específico deste Tribunal no tocante ao processamento de medidas cautelares, indicando no seu art. 2º as hipóteses em que deve se dar a concessão do referido instrumento jurídico deve se dar ante a plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário ou de risco de ineficácia da decisão de mérito.

As referidas medidas que podem ser autuadas pelo relator também se encontram previstas no art. 4º do ato normativo em comento.

A partir dos dispositivos mencionados, resta claro que a atuação deste Tribunal se dá de forma séria e transparente, objetivando proteger o erário e interesse coletivo de abusos que venham a estar sendo cometidos por parte de gestores públicos, salvaguardando a coisa pública.

Trazendo ao caso exposto na denúncia, observa-se de modo muito claro que não há qualquer situação de dano ao erário ou ato contra o interesse público, já que as medidas adotadas pela gestão municipal se deram em cumprimento à ordem judicial expedida na justiça comum, conforme cita-se na própria inicial.

Conforme já mencionado no tópico anterior, houve interposição de ação civil pública de lavra do Ministério Público de Pernambuco, pedindo, em sede liminar, a homologação do concurso nº 001/2023, bem como, a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas, a fim de que a administração encerrasse os contratos temporários em vigência.

Nesse sentido, houve o deferimento do referido pedido por parte do Juízo da Vara Única de Itamaracá, nos seguintes termos:

"Pelo exposto, defiro a liminar requerida na exordial para em consequência determinar ao Município de Itamaracá realize no prazo de 10 (dez) dias a homologação do concurso e, consequentemente, promova, no prazo de 20 (vinte) dias a nomeação dos candidatos aprovados e selecionados dentro do número de vagas para os cargos ofertadas no edital do mencionado concurso público.

Estabeleço a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários para o caso de descumprimento desta decisão por parte do demandado."

Após a determinação, o município, dentro do prazo previsto, fez a homologação do concurso em 29 de outubro, e, consequentemente, começou no mês seguinte a nomear os aprovados.

Portanto, os atos ora combatidos pelo denunciante são fruto do cumprimento de um provimento judicial, não havendo qualquer ilegalidade ou nulidade em sua confecção.

Ou seja, resta desconstituído qualquer argumento nesse sentido, já que há um instrumento jurídico que determina e valida a execução dos atos administrativos ora refutados.

Além disso, o denunciante menciona que a quantidade de pessoas chamadas pela administração viola o que dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal, já que promove aumento de despesa dentro do período vedado de 180 dias antes do término do mandato.

No entanto, a própria LRF traz uma exceção à essa regra na redação do art. 19:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

§ 1o Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas:

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração a que se refere o § 2o do art. 18;

Ou seja, de acordo com o dispositivo acima, não há que se falar em aumento ou extrapolação de despesa com pessoal, já que o aumento se deu em decorrência de uma decisão judicial.

No contexto em que se encontra a Prefeitura, tendo em vista a transição de governo, o chamamento de pessoal em nada atrapalha a nova gestão, pois os contratos temporários serão encerrados com a nova admissão, não havendo incidência de aumento de despesa, já que os servidores que irão iniciar o trabalho serão pagos igualmente aos contratados que executavam as mesmas funções.

Ademais, como se sabe, a admissão de concursados em substituição aos contratos temporários é salutar à administração e gera a melhoria da estrutura organizacional da gestão, o que poderá ser feito pelo novo gestor, sem qualquer embaraço.

O denunciante menciona, ainda, que o número de nomeações foi excedente ao número de aprovados dentro das vagas previstas no certame público.

Contudo, é imperioso rememorar que esta Corte de Contas, no bojo do processo TC nº 24100113-4, que se trata de uma medida cautelar em face da Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, apontou que, havendo contratos temporários, ou seja, havendo necessidade da administração de determinado serviço, deve haver o chamamento de profissionais para suprir a lacuna.

Vejamos a ementa do referido julgado abaixo:

PROCESSO TCE-PE N° 24100113-4
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Medida Cautelar - Medida Cautelar
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Secretaria de Educação e Esportes de Pernambuco
INTERESSADOS: ANA PAULA MARCELINO DA SILVA IVANEIDE DE FARIAS DANTAS

MEDIDA CAUTELAR. ADMISSIBILIDADE. REQUISITO. URGÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO. RISCO DE INEFICÁCIA DA DECISÃO DE MÉRITO. CONCURSO PÚBLICO. CADASTRO DE RESERVA. CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO (CTD). DECISÃO MONOCRÁTICA. PROVIMENTO PARCIAL. CONCESSÃO. HOMOLOGAÇÃO.

1. A contratação por tempo determinado deve observar os requisitos legais para adoção de tal instituto, principalmente, a realização de prévio processo seletivo e demonstração (fundamentação) das circunstâncias atinentes ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. A existência de contrato por tempo determinado (CTD), em detrimento da nomeação de aprovados em concurso público, integrantes de cadastro de reserva (CR), constitui disfunção administrativa a ser corrigida.

3. Compete ao Tribunal de Contas tutelar o instituto de concurso público e zelar pela observância de princípios constitucionais caros para a Administração (legalidade, impessoalidade, finalidade pública, moralidade, publicidade e eficiência).

4. O Conselheiro-Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá adotar Medida Cautelar. (art. 18 da Lei Orgânica do TCE-PE).

5. Não sendo o caso de indeferimento do pedido e nem de sua inadmissibilidade, o relator, monocraticamente, deverá conceder ou negar a medida cautelar no prazo fixado no art. 12 e submeter à apreciação da Câmara competente até a terceira sessão posterior à sua expedição (art. 13, caput, da Resolução TC nº 155/2021).

6. Por meio da medida cautelar, o relator poderá adotar todas as medidas admitidas pelo Código de Processo Civil para a situação, bem como providências idôneas para assegurar o resultado útil do processo e a efetividade da tutela, dentre outras, determinação à autoridade competente para a prática de atos ou para a sua abstenção (art. 4º, inciso III, da Resolução TC nº 155 /2021).

7. A concessão de medida cautelar demanda a ocorrência simultânea dos requisitos do perigo da demora (periculum in mora) e da fumaça do bom direito (fumus boni juris). A fumaça do bom direito é caracterizada pela probabilidade, e não possibilidade, da verossimilhança do direito alegado. O perigo da demora é o risco de ineficácia da decisão, por inércia do julgador em adotar a medida de urgência [Acórdão TCU nº 1552/2011- Plenário].

8. Reveste-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República (adaptação de fragmento extraído do Inteiro Teor da Deliberação, pág. 30; SS 5306 ED-AgR (STF); Tribunal Pleno; Relator: Min. DIAS TOFFOLI; Julgamento: 18/03/2023; Publicação: 24/05/2023).

9. Medida cautelar. Deferimento parcial do pedido. Concessão. Homologação.

Diante da determinação judicial e necessidade da administração, considerando os contratos temporários existentes, os candidatos aprovados, ainda que fora das vagas, podem ser admitidos, observando a necessidade do serviço. O entendimento do STF é nesse sentido:

Teses de Repercussão Geral

A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, *verbi gratia*, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima. [RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12 2015, DJE 72 de 18-4- 2016, Tema 784.]

Logo, havendo a omissão administrativa quanto à necessidade do município, haveria afronta os princípios administrativos (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e a proteção ao instituto do concurso público.

Ou seja, a Prefeitura, caso mantivesse em vigência contratos por tempo determinado em detrimento da nomeação de candidatos integrantes do cadastro de reserva, deixaria, paradoxalmente, desconsiderando o concurso público por ela mesma deflagrado.

Nesse sentido, foi a decisão interlocutória da justiça comum, a qual a Prefeitura cumpriu integralmente.

Por fim, fazendo-se uma valoração entre as decisões judiciais exaradas e as decisões administrativas acerca do mesmo assunto, as primeiras prevalecem.

De acordo com o entendimento ora defendido, o STF, de 06 de outubro de 2022, no Mandado de Segurança 38.604 – DF, destacou o seguinte:

Ora, ainda que a decisão administrativa tenha sido proferida em momento anterior ao trânsito em julgado da decisão judicial, fato é que aquela não pode impedir sobre deliberação do Poder Judiciário a respeito do mesmo ato.

A atuação da instância administrativa, apesar de independente, deve “se balizar segundo os ditames da lei, na interpretação conferida pelo Poder Judiciário, ao qual incumbe, nos termos da Constituição da República, dar a última palavra em matéria de direito”. (MS 33.087/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia)

Ademais, em nosso sistema jurídico-constitucional não se admite contestar a supremacia da atividade jurisdicional em relação aos julgamentos e decisões provenientes da Administração Pública, uma vez que os efeitos da coisa julgada só emanam dos órgãos judiciários.

Importa assinalar, ainda, que, de acordo com o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, insculpido no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, ao Poder Judiciário compete a análise definitiva de questões postas à sua apreciação, em detrimento de eventuais decisões administrativas, mesmo que estas decorram de órgãos responsáveis pelo controle externo da atuação administrativa.

Isso posto, concedo a segurança para suspender a contratação da empresa Galvion, bem como todos os atos que lhe sejam decorrentes.

Comunique-se, com urgência, ao Tribunal de Contas da União e à Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Desse modo, resta inequívoco que os atos combatidos na denúncia estão em cumprimento à legalidade, não sendo passíveis de desconstituição via medida cautelar.

IV – DO DANO REVERSO

O autor solicita medida cautelar por “*fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito*”.

No entanto, é preciso rememorar que, havendo suspensão das Portarias de homologação e nomeação do pessoal, o dano à administração pública será muito maior, na medida em que o serviço ficará completamente deficiente.

Ademais, as pessoas que foram nomeadas estão se preparando para a posse, que se dará em breve, ou seja, deixaram os empregos, mudaram de cidade, investiram na documentação e estão se organizando para assumir o cargo público.

Tais situações, portanto, não devem deixar de serem consideradas no entendimento desta Corte, ainda mais levando em conta que a administração nesse momento está em transição, o que torna tudo muito perene do ponto de vista da segurança jurídica.

Esses danos que seriam suportados são irreparáveis, pois, não pode haver a paralisação do serviço público, tampouco haver lacuna de pessoal para executar as atividades de rotina administrativa, o que impacta não só a gestão e os servidores, mas também a população como um todo.

V – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, pugna o defendente pelo indeferimento da medida cautelar suscitada na inicial, e, conseqüentemente, o arquivamento da presente denúncia, tendo em vista a impossibilidade de apreciação de matéria já submetida ao Poder Judiciário, bem como, que os atos administrativos praticados pela Prefeitura de Itamaracá são legais, já que são decorrentes do cumprimento de um provimento judicial.

Ademais, há de se considerar que, havendo a concessão da medida, o impacto reverso que será sofrido pelo município, pelos servidores nomeados e à coletividade será muito maior.

Nestes termos,

Pede deferimento.

É o relatório.

DECISÃO

Como noticiado pelas partes, em meados de julho de 2022, o Município da Ilha de Itamaracá firmou com o Ministério Público de Pernambuco termo de ajustamento de conduta – TAC, assumindo a obrigação de realizar concurso público no município e substituir as contratações temporárias existentes pela nomeação de servidores aprovados para os cargos e funções abrangidas pelo concurso público.

Assim, foi realizado o Concurso Público nº 001/2023 para o provimento de cargos efetivos. Apesar de ter promovido o referido concurso público, o município da Ilha de Itamaracá deixou de homologá-lo, no prazo devido, levando o órgão ministerial a ajuizar a ação civil pública nº 0000757-71.2024.8.17.2760 em face do município, com vistas à homologação do concurso e à nomeação dos candidatos aprovados.

No bojo de referida ação judicial, foi proferida, em 23/10/2024, decisão liminar que determinou ao município da Ilha de Itamaracá que promovesse a homologação do Concurso Público nº 001/2023 e a nomeação dos candidatos aprovados sob pena de imputação de multa diária ao ente. Foram os termos da decisão judicial (doc. nº 18 dos autos eletrônicos):

“Pelo exposto, defiro a liminar requerida na exordial para em consequência determinar ao Município de Itamaracá realize no prazo de 10 (dez) dias a homologação do concurso e, conseqüentemente, promova, no prazo de 20 (vinte) dias a nomeação dos candidatos aprovados e selecionados dentro do número de vagas para os cargos ofertadas no edital do mencionado concurso público.”

Observe-se, ainda, que referida decisão judicial não apenas determinou que fosse promovida a homologação do Concurso Público nº 001/2023, mas também ordenou que se nomeassem os candidatos aprovados no certame, mesmo diante da restrição temporal posta pela Lei Federal nº 9.504/1997, em seu art. 73, inciso V, alínea “c”.

Assim, tendo o atual prefeito, ora requerido, agido de acordo com decisão judicial, não há que se falar em concessão de medida cautelar para suspender as Portarias nº 115/2024, 118/2024 e 119/2024, que, na esteira da determinação judicial em comento, promoveram a homologação do Concurso Público nº 001/2023 e a nomeação de candidatos aprovados no certame.

Talvez desnecessário lembrar que, apesar da independência entre as instâncias judicial e administrativa, falece competência à Corte de Contas para promover a revisão de decisões judiciais. Ao contrário, cabe a este Tribunal averiguar a legalidade dos atos perpetrados pelos entes jurisdicionados, aquilatando, inclusive, se estão de acordo com eventuais determinações emanadas do Poder Judiciário.

Quanto ao número de candidatos nomeados, o requerente denuncia que o Edital do Concurso Público nº 001/2023, após retificação, previu a criação de 116 vagas efetivas. Contudo, o prefeito, ora requerido, promoveu a convocação e nomeação de 233 candidatos por meio das Portarias nº 118/2024 e 119/2024.

Não posso deixar de observar que o dispositivo da decisão judicial proferido na ação civil pública nº 0000757-71.2024.8.17.2760 determina a nomeação “dos candidatos aprovados e selecionados dentro do número de vagas para os cargos ofertadas no edital do mencionado concurso público”. Ou seja, a nomeação de candidatos para além do número de vagas previsto no Edital do Concurso Público nº 001/2023 não estaria albergada pela decisão judicial em comento.

Em sua manifestação, o requerido esclarece que, diante da necessidade de pessoal de caráter permanente, é indispensável o chamamento de candidatos aprovados para cadastro reserva, uma vez que a manutenção de contratos temporários para suprir necessidade desse jaez significaria afronta ao instituto do concurso público e a princípios administrativos, como o da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

Adianto que merecem guarida tais argumentos, mas não sem deixar assente que foi a conduta do prefeito, ora requerido, em relutar a dar efetividade ao princípio constitucional do concurso público, no decorrer de toda sua gestão, que conduziu à situação ora sob análise.

No caso concreto, é legítimo inferir que a situação experimentada pela municipalidade era de utilização crônica de contratações temporárias para atender necessidades de cunho permanente. Até porque o estado de inconstitucionalidade, caracterizado pela inobservância da regra geral do concurso público, levou a firmação de termo de ajuste de conduta entre o município e o MPPE e, finalmente, ao ajuizamento de ação civil pública nº 0000757-71.2024.8.17.2760 para pôr cobro à inobservância ao mandamento insculpido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

De outra banda, não se pode perder de vista que o edital (doc. nº 04 dos autos eletrônicos) previu a possibilidade de criação de cadastro de reserva em seu item 10.1., e que o compromisso assumido pelo município da Ilha de Itamaracá no referido TAC diz respeito à realização de concurso público para substituir os contratados temporariamente por servidores efetivos.

É bem verdade que o número de nomeações de que cuidam as Portarias nºs 118/2024 e 119/2024 excedeu o número de vagas previstas no edital do concurso, mas, mesmo aqui em sede de cognição sumária, valho-me de elementos fáticos que autorizam a conclusão de que o quantitativo de nomeações é condizente com a necessidade de pessoal do município da Ilha de Itamaracá.

Em rápida busca, pude verificar que tramitaram neste Tribunal 03 (três) processos que cuidaram de contratações temporárias realizadas no decorrer do mandato do ora requerido. São os processos TC nº 2159747-9, TC nº 2214231-9 e TC nº 2218609-8, que, juntos, analisaram mais de 1.000 atos de contratações temporárias, nos exercícios de 2020 e 2022.

Observa-se, muito facilmente, que o número de nomeações, decorrentes das portarias supramencionadas, é muito inferior aos contratos temporários firmados pelo município nos exercícios de 2020 e 2022, o que autoriza, no âmbito desse juízo perfunctório, descartar a presença de admissões desproporcionais, dissociadas da demanda de pessoal do município para o atendimento de necessidade de cunho permanente. Ao que tudo indica, há, de fato, razão de ordem pública que impõe a manutenção dos atos de admissão sob exame.

Com o devido respeito às balizadas posições em contrário (acolhidas, inclusive, em precedentes deste Tribunal de Contas), entendo que, diante das circunstâncias supramencionadas, não tem cabimento o órgão de controle obstar (especialmente em sede de tutela cautelar) atos administrativos que, objetivamente considerados, voltam-se a combater conjuntura marcada pela inconstitucionalidade.

Todo o cenário acima revelado me leva a concluir que, antes da infringência de dispositivos da Lei Federal nº 9.504/1997 e da Lei de Responsabilidade Fiscal, está-se remediando situação que há muito já deveria ter sido saneada. Os atos de nomeação ora analisados voltam-se objetivamente a dar cumprimento à ordem constitucional, ao regramento do concurso público para fins de provimento de servidores efetivos, para o atendimento de necessidade de pessoal de caráter permanente.

Importa, então, destacar: o complexo fático desvelado encontra-se no âmbito de incidência do art. 37, II, da Constituição Federal, que, ao fim e ao cabo, está associado a princípios caros à Administração Pública, quais sejam: o da moralidade, da impessoalidade e, em especial, o da eficiência.

Entendo que a ordem constitucional vigente, ao estabelecer, como regra geral, o concurso público, alçou-o à condição de meio voltado à concreção do princípio da eficiência. Aqui, não se trata de flexibilizar a aplicação da Lei de Responsabilidade Fiscal. Antes, constata-se fatos que reclamam a incidência de dispositivo diverso, de norma de estatuta constitucional. Não se diminui, em qualquer medida, a importância da boa gestão fiscal. Mesmo porque, as benfeitorias práticas de responsabilidade fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração Pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observa a via elegida constitucionalmente como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores.

Em suma, não avisto nos autos elementos que me levassem, em sede cautelar, a obstar as nomeações em tela. Atoz esses que considero salutares para o município. A possível glosa ao gestor, ora requerido, reside no fato de não ter agido mais oportunamente, por ter realizado o concurso público e, sobretudo, as nomeações somente no final de sua gestão. Contudo, tais circunstâncias devem ser apreciadas em processos de rito ordinário, mais especificamente nos processos de admissão de pessoal referentes às contratações temporárias; podendo, inclusive, ensejar a imputação de penalidade pecuniária por sua desídia.

Em respeito aos demais julgadores, e mirando nos precedentes deste Tribunal que trazem entendimento diverso do aqui albergado, chamo a atenção para o fato de que, no caso vertente, não foi demonstrado

o efetivo aumento de despesa de pessoal, requisito indispensável para a invocação do art. 21, II, da LRF. Até porque não se pode descartar a possibilidade de compensação proporcionada pelo afastamento de contratados temporariamente.

Ante o exposto, e

CONSIDERANDO a decisão judicial, proferida em 23/10/2024 nos autos da ação civil pública nº 0000757-71.2024.8.17.2760, movida pelo Ministério Público de Pernambuco em face do município da Ilha de Itamaracá, que determinou a homologação do Concurso Público nº 001/2023 e a nomeação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas ofertadas no edital;

CONSIDERANDO que o Edital do Concurso Público nº 001/2023 previu a possibilidade de criação de cadastro de reserva em seu item 10.1., e que o compromisso assumido pelo município da Ilha de Itamaracá no termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público diz respeito não apenas a realização de concurso público mas também a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos;

CONSIDERANDO que o número de nomeações, decorrentes das Portarias nºs 118/24 e 119/24 é muito inferior aos contratos temporários firmados pelo município nos exercícios de 2020 e 2022, o que autoriza, no âmbito desse juízo perfunctório, descartar a presença de admissões desproporcionais, dissociadas da demanda de pessoal do município para o atendimento de necessidade de cunho permanente;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado o efetivo aumento de despesas de pessoal, requisito indispensável para a invocação do art. 21, II, da LRF; não se podendo descartar a possibilidade de compensação proporcionada pelo afastamento de contratados temporariamente;

CONSIDERANDO que os elementos constantes dos autos não dão azo à medida cautelar, não tendo cabimento obstar atos de nomeação de candidatos aprovados em concurso público que, objetivamente, voltam-se ao saneamento do estado de inconstitucionalidade consubstanciada no manejo de contratações temporárias ao arrepio da regra geral do concurso público. Sem esquecer que as benfezejas práticas de gestão trazidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal visam, em última instância, à eficiência da Administração pública, que, nas circunstâncias dadas, estará bem servida, na medida em que se observa a via elegida pela Constituição Federal como a mais propícia à profissionalização do corpo de servidores;

CONSIDERANDO que as questões trazidas pelo requerente devem ser objeto de cognição exauriente, no bojo do processo de admissão de pessoal a ser instaurado, oportunamente, para apreciação da legalidade dos atos de nomeação; dispensando-se, nesta oportunidade, a formalização de auditoria especial;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

NEGO, *ad referendum* da Segunda Câmara, o pedido cautelar.

Determino ainda:

a) a publicação desta Decisão interlocutória no Diário Oficial eletrônico deste TCE-PE (art. 9º da Resolução TC no 155/2021);

b) o envio de cópia da presente decisão aos demais membros da 2ª Câmara, ao Ministério Público de Contas (MPCO) que atuará na homologação, e à unidade fiscalizadora da DEX nos termos do art. 13, §3º, da Resolução TC no 155/2021.

Recife, 04 de dezembro de 2024.

RUY HARTEN
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101252-1

Órgão: Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

CLÁUDIO JOSÉ GOMES AMORIM

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101252-1, Medida Cautelar, formalizado a partir de Representação Interna apresentada pelo Ministério Público de Contas, em razão de supostas irregularidades verificadas no âmbito do Edital nº 01/2024, concurso público com vistas ao recrutamento e seleção de candidatos para preenchimento de 146 (cento e quarenta e seis) vagas para diversos cargos, realizado pela Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul.

Ex positis,

CONSIDERANDO que incumbe aos Tribunais de Contas, no exercício do controle externo da Administração Pública, exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nos termos do caput do artigo 70 e do artigo 71 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO as disposições do artigo 50 da Lei Estadual nº 12.600/04 c/c artigo 2º, da Resolução TC nº 155/2021;

CONSIDERANDO os termos da Representação e dos esclarecimentos prestados pela Parte Representada;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal exige não só a abstenção de contratação de despesas nos últimos cento e oitenta dias do mandato, mas a ação responsável por parte dos gestores públicos, o que se pauta em um planejamento financeiro estratégico, transparente e eficiente, prévio à efetiva adoção de quaisquer medidas que possam vir a implicar em dispêndios ao Erário, ainda que numa perspectiva de longo prazo;

CONSIDERANDO que a realização de concurso nesse período, com vagas expressamente previstas no instrumento convocatório, na prática, engessa as ações autônomas para a execução das políticas públicas elaboradas pelo Prefeito sucessor, por impor-lhe obrigações financeiras a serem suportadas durante o seu mandato, obstaculizando a plenitude de sua atuação;

CONSIDERANDO incompreensível que o gestor que está prestes a sair deflagre um concurso à míngua de qualquer estudo ou planejamento a justificar o número de cargos dispostos no edital que fora lançado, não sendo possível extrair que a ação do gestor a essa altura representa um ato de reverência ao que o Tribunal de Contas decidiu em 2022, uma vez que esticou a precariedade dos vínculos até o apagar das luzes;

CONSIDERANDO a urgência requerida pelo caso (certame que realizar-se-á em 08 de dezembro de 2024), a plausibilidade do direito invocado, o fundado receio de grave lesão ao erário, direito alheio ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, tudo em consonância ao que dispõe o art. 1º da Resolução TC n.º 015/2011;

CONSIDERANDO os termos do § 2º do art. 18 da Lei Estadual n.º 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal), que estabelece o prazo limite de até 03 sessões para submissão à apreciação da Câmara competente da medida cautelar expedida monocraticamente;

CONSIDERANDO os termos dos artigos 18 e 48-B da Lei Estadual n.º 12.600/2004, e da Resolução TC n.º 15/2011, bem como o poder geral de cautela, reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança n.º 26.547),

CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR pleiteada, *ad referendum* da Segunda Câmara deste Tribunal, para determinar que a Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul **SUSPENDA** a realização do concurso público para o preenchimento de 146 (cento e quarenta e seis) vagas do quadro de funcionários da Prefeitura, objeto do Edital nº 01/2024, até a realização concreta do estudo sobre a necessidade de pessoal, por parte do sucessor que assumirá a gestão municipal para o quadriênio de 2025-2028.

Comunique-se, com urgência, à Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul acerca do deferimento da Medida Cautelar, estabelecendo o prazo de 05 (cinco) dias para a prestação de informações acerca das providências adotadas.

Outrossim, **DETERMINO** ao sucessor da Chefia da Prefeitura Municipal de São Benedito do Sul para o quadriênio de 2025-2028, que realize, dentro do **PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS**, levantamento acerca das reais demandas de pessoal do Município, a fim de promover a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos que comprovadamente sejam necessários ao funcionamento da máquina pública municipal, bem como, da execução das políticas públicas planejadas para a sua gestão.

Desde já, ficam os **GESTORES ALERTADOS** que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "*deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas*".

Recife, 05 de dezembro de 2024.

Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR – DELIBERAÇÃO INTERLOCUTÓRIA

Número: 24101272-7

Órgão: Prefeitura de Bom Conselho

Modalidade: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Interessados:

EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, requerente e prefeito eleito;

Bruno de Farias Teixeira

JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE. Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho

EXTRATO DA DECISÃO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de medida cautelar (Doc. 01) protocolado pelo prefeito eleito do Município de Bom Conselho, EDEZIO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, visando a sustação imediata do Ato Administrativo praticado por JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho, que encaminhou o Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), datado de 10/10/2024, à Câmara de Vereadores para apreciação, com vistas à doação de prédio público para o funcionamento da associação privada denominada, Rotary Club – Bom Conselho, em pleno período vedado pela Lei das Eleições.

DECIDO, nos termos do inteiro teor do voto que integra os autos (Doc. 08);

CONSIDERANDO o teor da Representação Externa (Doc. 01) protocolada pelo prefeito eleito contra o Ato Administrativo praticado por JOAO LUCAS DA SILVA CAVALCANTE, Chefe do Poder Executivo Municipal de Bom Conselho, que encaminhou à Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), datado de 10/10/2024, para apreciação de doação de prédio público para o funcionamento da associação privada denominada, Rotary Club – Bom Conselho, em pleno período vedado pela Lei das Eleições;

CONSIDERANDO a existência do *fumus boni iuris* diante da violação clara ao artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97, bem como à Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO a configuração do *periculum in mora*, diante do risco de prejuízo irreversível ao patrimônio público e à credibilidade da gestão administrativa caso a doação seja efetivada;

CONSIDERANDO a inexistência do *periculum in mora reverso*;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, tenho que restou demonstrado os elementos suficientes para a concessão desta Medida Cautelar, por estar caracterizado o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, além de não configurar o *periculum in mora reverso*;

CONCEDO *ad referendum* da Primeira Câmara, a Medida Cautelar pleiteada, para determinar que o Chefe do Poder Executivo de Bom Conselho, Sr. João Lucas da Silva Cavalcante, se abstenha de realizar qualquer ato que importe ou favoreça a doação de terrenos públicos municipais a particulares, relativa ao Projeto de Lei nº 023/2024 (Doc. 07), durante o período eleitoral de 2024, em observância à vedação contida no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/97.

Determino ainda a notificação do presidente da **Câmara Municipal de Bom Conselho**, para que suspenda eventual tramitação de projeto de lei ou ato administrativo correlato, até que se decida, em caráter definitivo, sobre a legalidade do procedimento.

DETERMINO à Diretoria de Controle Externo:

Que realize o acompanhamento do cumprimento desta decisão.

À Secretaria deste Gabinete, proceda-se à:

- Publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme os termos do §1º do art. 13 da Resolução TC nº155/2021;
- Ciência do inteiro teor dessa deliberação aos Conselheiros votantes e ao membro do MPCO que atuará na homologação, bem como a DEX, tudo conforme o § 3º do art. 13 da Resolução TC nº 155/2021;
- Comunique-se à Prefeitura de Bom Conselho, conforme o caput do art. 14 da Resolução TC nº 155/2021.

Recife, 04 de dezembro de 2024.

Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9000/2024

PROCESSO TC Nº 2158341-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): ZENEIDE MARIA BEZERRA MAIA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 078/2021 - Instituto de Previdência Municipal de Serra Talhada - IPMST, com vigência a partir de 16/09/2021

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Portaria de inativação faz menção à ECF nº 103/2019 sem trazer especificamente nenhum artigo dessa Emenda;

CONSIDERANDO que o embasamento jurídico na Portaria não indica nenhuma regra específica de aposentadoria;

CONSIDERANDO que foi realizada diligência, através do sistema Ecap, mas não houve resposta.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9001/2024**PROCESSO TC Nº 2216771-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ALCINEIA ALVES BEZERRA DE MORAES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 031/2022 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 11/08/2022

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada, na data de vigência do benefício não cumpriu o requisito de idade para se aposentar com base nos termos do artigo 172-B, I da Lei Orgânica do Município de Venturosa;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9002/2024**PROCESSO TC Nº 2219505-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** CACILDA CRISTINA TAVARES MARINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 165/2024 - Instituto de Previdência Social do Município de Goiana - GOIANA PREVI, com vigência a partir de 29/11/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada não tinha o tempo de contribuição necessário para cumprir o pedágio exigido pela regra de aposentadoria adotada.

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9003/2024**PROCESSO TC Nº 2322195-1****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SUELI DE ALMEIDA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 006/2023 - IPSEV - Instituto de Previdência dos Servidores

Municipais de Venturosa, com vigência a partir de 04/04/2023

CONSIDERANDO o pronunciamento exarado pelo Departamento de Controle Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a interessada, na data de vigência do benefício não cumpriu o requisito de idade para se aposentar com base nos termos do artigo 172-B, I da Lei Orgânica do Município de Venturosa;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9004/2024**PROCESSO TC Nº 2423504-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** DAICE MARIA DOS SANTOS SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 003/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 03/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9005/2024**PROCESSO TC Nº 2424885-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IONE SILVA CAVALCANTI**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 15/2024 - Fundo Municipal de Previdência dos Servidores de Angelim - FUNPREVI, com vigência a partir de 22/12/2008

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9006/2024**PROCESSO TC Nº 2425695-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ZEVALDO DE ALMEIDA SOARES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 012/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Venturosa - IPSEV, com vigência a partir de 12/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que o servidor ainda não reúne as condições previstas na regra adotada na Portaria nº 012/2024;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9007/2024

PROCESSO TC Nº 2426255-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS MAURILIO DOS SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3778/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9008/2024

PROCESSO TC Nº 2427076-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): NARCISO JOSÉ DE ARAUJO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4381/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9009/2024

PROCESSO TC Nº 2427081-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SEVERINO GOMES SOUTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4409/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9010/2024

PROCESSO TC Nº 2427085-4

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): PATRÍCIA ALVES RODRIGUES ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4386/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9011/2024

PROCESSO TC Nº 2427090-8

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3869/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9012/2024

PROCESSO TC Nº 2427095-7

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): RUBEM ANTONIO SILVA BATISTA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 4401/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9013/2024

PROCESSO TC Nº 2427116-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): SONIA CLAUDINO DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 025/2024 - FUMAP - Fundo Previdenciário Municipal de São Lourenço da Mata, com vigência a partir de 01/04/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9014/2024**PROCESSO TC Nº 2427247-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 038/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores do Município do Carpina, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9015/2024**PROCESSO TC Nº 2427261-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** IVETE MARIA GOMES DE LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 50/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9016/2024**PROCESSO TC Nº 2427263-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA LUCINEIDE ALVES DE OLIVEIRA COSTA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 47/2024 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9017/2024**PROCESSO TC Nº 2427632-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** SONIA MARIA CORREIA BEZERRA DE MATOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3976/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9018/2024**PROCESSO TC Nº 2426223-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE SIQUEIRA LIMA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Afogados da Ingazeira - IPSMAI, com vigência a partir de 30/09/2024

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria da Gerência de Inativos e Pensionistas/GIPE deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o servidor foi impactado pela Lei Complementar nº 093/2023, que referendou as revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do artigo 35, da ECF nº 103/2019.
CONSIDERANDO que o servidor não reúne os requisitos para aposentadoria pela regra adotada na Portaria nº 019/2024.
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 3 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9019/2024**PROCESSO TC Nº 2426249-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ANA ELIZABETH MACEDO ROSA PONTES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 180/2024 - OLINPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9020/2024

PROCESSO TC Nº 2427088-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** SILVINO DE ANDRADE DUARTE**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3973/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/03/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9021/2024

PROCESSO TC Nº 2427091-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** PAULO SÉRGIO DA ROCHA GONÇALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000004391/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9022/2024

PROCESSO TC Nº 2427093-3

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** RICARDO MAURICIO DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 0000004396/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9023/2024

PROCESSO TC Nº 2427171-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOSEFA NAZARIA GUEIROS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 019/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CAPOEIRAS de Capoeiras, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9024/2024

PROCESSO TC Nº 2427196-2

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** ROLDÃO FELICIANO SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Ato nº 5074/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - TJ/PE, com vigência a partir de 31/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 2 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9025/2024

PROCESSO TC Nº 2427262-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** JOEL PACHECO DE MORAIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** PORTARIA nº 029/2024 - PREVUNA, com vigência a partir de 11/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9026/2024

PROCESSO TC Nº 2427623-6

APOSENTADORIA**INTERESSADO(s):** AMARALINA PEREIRA NOBLAT**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4835/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9027/2024**PROCESSO TC Nº 2427627-3****REFORMA****INTERESSADO(s):** JEREMIAS DE LIMA CABRAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3996/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9028/2024**PROCESSO TC Nº 2427630-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** ROMY MOREIRA ALVES DE FIGUEIREDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 3958/2024 - Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9029/2024**PROCESSO TC Nº 2427157-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA BETANIA DE MELO MACEDO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 018/2024 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Capoeiras - IPSEC, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9030/2024**PROCESSO TC Nº 2427625-0****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** JOSE LOPES DA SILVA SOBRINHO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4925/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 5 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 9031/2024**PROCESSO TC Nº 2427879-8****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA DO SOCORRO SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 32/2024 - BONITOPREV, com vigência a partir de 01/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 4 de Dezembro de 2024
CONSELHEIRO RANILSON BRANDÃO RAMOS



Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br